



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Rua Vereador Dr. João Sisnande Dubal Goulart, 864 - Bairro: Centro - CEP: 97650000 - Fone: (55) 3433-1507 - Email: fritaqui2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000019-30.2019.8.21.0054/RS

AUTOR: C G E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por C G E Comércio de Alimentos Eireli (Foletto Alimentos), alegando a fragilidade do momento econômico da empresa, bem como o preenchimento dos requisitos legais da Lei de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da recuperação judicial, foi apresentado o plano de recuperação (evento 1), bem como foram publicados os editais no dia 21/11/2019 (evento 22, 31).

Manifestação da administração judicial (evento 35), informando ciência quanto a apresentação do Plano de Recuperação pela devedora.

Decisão determinando a distribuição de incidente e juntada dos relatórios juntados ao presente processo (evento 39).

Apresentação da relação de credores pela administração judicial (evento 67).

Petição apresentando o pagamento das parcelas iniciais das custas processuais (evento 73).

Pedido de prorrogação do período de “Stay Period” até a realização da Assembleia de Credores ou por 180 dias (evento 81), o qual foi deferido (evento 84).

Objecções ao Plano de Recuperação Judicial (evento 91, 93, 94, 95).

Postergada a indicação de data para a realização da Assembléia Geral de Credores (evento 103).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo a expedição de ofício para a SEFAZ, para que informe quanto ao levantamento de débitos existentes (evento 136), a qual foi deferido (evento 139).

Apresentação do primeiro relatório de andamento processual (evento 138).

Convocada a Assembléia Geral de Credores para o dia 16 e 23/03/2021, de forma virtual (evento 179).

Realizou-se a Assembleia Geral de Credores, na qual houve deliberações por modificações no plano de recuperação originalmente apresentado (evento 200).

Após, o administrador apresentou novo plano de recuperação (evento 207), apreciado em nova assembleia de credores, realizada no dia 24 de maio de 2021.

Pedido liminar de alteração do valor de crédito publicado em edital (evento 223), não apreciado (evento 233).

Apresentado o plano, houve a aprovação na assembleia, com insurgência por parte de um dos credores, em relação à cláusula 10ª, que estipulava a extinção de processos judiciais e respectivas garantias (evento 239).

Após intimado para se manifestar, o Administrador informou que houve a elaboração do 2º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foi indicada a ilegalidade na cláusula 10ª, em sentido correspondente ao que alegou o credor insurgente (evento 255).

Manifestação do ministério Público opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 261).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei 11.101/05 criou mecanismos de reordenação da atividade empresária que se encontra em situação de crise econômico – financeira, tendo em vista possibilitar seu reerguimento, objetivando que a empresa seja preservada, bem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

como sejam assegurados os interesses sociais que gravitam em torno do princípio da preservação da empresa (empregos dos trabalhadores, arrecadação tributária, produtos e serviços aos consumidores e a geração de riqueza para o país).

Não obstante a Lei tenha regulado um complexo mecanismo judicial para a recuperação das sociedades empresárias de médio e grande porte, não se pode perder de vista que o desenvolvimento da atividade empresarial é algo que refoge ao campo jurídico, remontando mais às áreas da administração, economia e marketing, além de experiência profissional na área econômica respectiva.

O que se quer esclarecer com isso é que, conquanto o processo de recuperação de empresa seja judicial, as decisões que serão tomadas acerca dos rumos da empresa devem ser permeadas por conteúdo eminentemente empresarial, e não propriamente jurídico.

É óbvio que a Lei deve ser observada na condução da atividade empresarial, mas não é a questão jurídica que influencia o mercado, bem como suas tendências e modificações, mas sim a lei da oferta e demanda, somadas à capacidade empresarial do exercente de atividade econômica.

Atenta a essa realidade, a Lei 11.101/05 trouxe diversos instrumentos para viabilizar a recuperação da empresa em crise, ressaltando a participação ativa dos credores, os quais têm o maior interesse na condução do processo, bem como poderes de decidir acerca dos rumos da recuperação. Aliás, são eles, também, agentes econômicos integrantes da atividade empresarial, detendo o conhecimento necessário para as questões que envolvem o desenvolvimento e condução e empresa (atividade econômica).

Por tais razões, a Lei conferiu amplas prerrogativas aos credores, os quais detêm, inclusive, o poder de rejeitar o pedido de recuperação, tendo por consequência a decretação da falência do requerente.

De tudo o que se disse, é possível concluir que a atividade do Magistrado deve se pautada mais na questão da legalidade da condução do processo de recuperação judicial do que propriamente na função econômica do desenvolvimento empresarial, visto que esse campo foge do conhecimento técnico jurídico.

Sendo necessários conhecimentos diversos do jurídico para o desenvolvimento da atividade empresarial, não é difícil perceber que uma ingerência exacerbada do Juiz na condução da recuperação judicial pode ser muito mais prejudicial do que uma atuação pautada mais no sentido de verificação da legalidade dos atos praticados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Imagine-se o juiz tomando as rédeas de uma recuperação judicial, determinando a forma como produtos ou serviços devem ser ofertados no mercado, como as dívidas devem ser novadas, quais os bens que podem ser alienados e a forma, dentre tantas outras medidas? Seria o caos da recuperação da empresa, favorecendo muito a sua falência ao invés de seu reerguimento.

Por tudo isso, há que ficar claro que, embora o juiz decida as questões que lhe são levadas no processo de recuperação judicial, deve ele seguir a ponderação no sentido de que sua intervenção é limitada a verificar a legalidade das medidas sugeridas pelos agentes econômicos, sem interferir no mérito da atividade econômica.

Feitas tais observações, observo que as insurgências apresentadas pelos credores na Assembléia Geral de Credores já foram sanadas, conforme apresentação do 2º modificativo, que considerou a ilegalidade da referida cláusula em discussão.

Assim, superadas as questões formais e estando a viabilidade econômica da empresa albergada pela Assembleia Geral de Credores, não há nenhum óbice à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto as certidões negativas tributárias, o art. 57 estabelece:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Porém, a referida exigência pode prejudicar a recuperação de inúmeras empresas que, diante dos inúmeros e pesados encargos fiscais, só pioram a situação da empresa.

Assim, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime, conforme os seguintes precedentes: AgRg na MC 023499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12 /2014, DJE 19/12/2014; AgRg no CC 129622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 24/09/2014, DJE 29/09/2014; REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/06/2013, DJE 21/08/2013.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

A doutrina de Luiz Inácio Vigil Neto (Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008 – p. 175) também manifesta o mesmo entendimento.

Assim, quanto a posição da doutrina e da jurisprudência, é de se dispensar a apresentação das certidões negativas dos débitos tributários, viabilizando-se, assim, a homologação do plano.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a empresa C G E Comércio de Alimentos Eireli (Foletto Alimentos), na forma do art. 58, §1º, I da Lei nº 11.101.

Cumpram-se as obrigações previstas no respectivo plano, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101, observado o que dispõe o §1º, do mesmo dispositivo legal.

Após o cumprimento das obrigações previstas, voltem os autos conclusos para encerramento da recuperação judicial e de suas respectivas determinações, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.101.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO GUSTAVO MEIRELES BAIMA, Juíza de Direito**, em 18/11/2021, às 7:47:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012698305v4** e o código CRC **9e5a86e2**.

5000019-30.2019.8.21.0054

10012698305 .V4